AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.637 - GO (2019/0112528-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OSCAR MENDONCA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	DIRCEU ABDALA - GO002417
		JOSÉ BEZERRA COSTA E OUTRO(S) - GO001820
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA E OUTRO(S) - GO033227

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA - SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Oscar Mendonça Ribeiro contra a decisão de fls. 621-622 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio ao acórdão de fls. 543-578 (e-STJ), prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVAS RECORRENTES NA CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL E FINANCIAMENTOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO APELADO E OS DANOS PATRIMONIAIS SOFRIDOS PELO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> 1. Destinando-se as provas ao convencimento do juiz e sendo a parte intimada para indicar as provas que pretendia produzir, não há falar-se em cerceamento de defesa pela ausência de documento que não foi apontado pelo recorrente quando atempadamente intimado.
> 2. Inexistindo comprovação entre o nexo causal entre o dano econômico sofrido pelo apelante e a conduta perpetrada pelo banco apelado, que ainda prorrogou o vencimento de dividas do autor, no intuito de facilitar o adimplemento deste, não ressai dos autos a obrigação de indenizar. APELAÇÃO CONHECIDA E

DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 583-609), apontou o insurgente a existência de violação dos arts. 396, 397 e 489, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; 6º do Código de Defesa do Consumidor; e 186 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) ausência de fundamentação da decisão; ii) cerceamento de defesa; iii) existência de nexo causal; e iv) cabimento da inversão do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 616-619 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual o insurgente contesta a aplicação do óbice.

Contraminuta às fls. 657-659 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

De início, verifica-se que a alegação de ausência de fundamentação foi feita de forma genérica, sem especificar, objetivamente, sobre quais argumentos recursais faltou fundamentação.

A alegação de falta de fundamentação de forma genérica faz incidir a Súmula 284/STF a impedir o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
> 1. O recurso especial que indica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
> 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a

> produção de prova quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Rever tal conclusão acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.
> 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.140.214/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017).

Quanto à tese de cabimento da inversão do ônus da prova, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal argumento não foi objeto de análise pela Corte local.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.
> I - Não há como aferir violação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> II - O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.
> III - Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 985.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017);

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não há falar em nulidade por ausência de vista ao Ministério Público Federal, na medida em que o parecer foi apresentado às fls. 164/170.
> 2. Não se conhece da arguida violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.
> 3. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no REsp 1.112.981/SP**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

Por fim, contrariamente às teses do recorrente e com base em todo o acervo fático-probatório, concluiu o Tribunal local pela não ocorrência do cerceamento de defesa e pela inexistência de nexo causal entre os danos sofridos pelo recorrente e a conduta do banco.

Veja-se às fls. 571-572 (e-STJ):

> Cuida-se de apelação cível na qual o recorrente, em suma, alega que o juízo singular não analisou corretamente a prova dos autos, deixando de responsabilizar o apelado pela ruína financeira do recorrente, sendo que, em verdade, houve uma sistemática negativa de crédito rural ao apelante, situação que o levou a dever agiotas para sustentar as plantações rurais de que era proprietário.
> De início, já adianto que não merece prosperar o argumento de nulidade da sentença por ausência de exame do pleito de juntada de escritura aos autos. Isso porque, o apelante se manteve silente ao longo do transcurso processual e, indagado se desejava produzir provas, apenas afirmou interesse na designação de audiência, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou insuficiência de
> documentos para julgamento.
> Ademais, cabe ao juiz a análise da suficiência probatória, porquanto elas se destinam ao seu convencimento, sendo que, *in casu*, a referida escritura não se fazia imprescindível ao deslinde do processo.
> [...]
> Pois bem, ultrapassado este ponto, entendo que o recurso não merece provimento.

> É que, não houve a comprovação do nexo causal entre o dano econômico sofrido pelo apelante e a conduta perpetrada pelo banco apelado. Este, inclusive, prorrogou o vencimento de várias dívidas do autor, no intuito de facilitar o adimplemento deste.
> Desta forma, não percebo mácula na sentença objurgada e, adotando técnica de fundamentação referencial, autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, elejo-a como razão de decidir:

Sendo assim, para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

Nessa toada:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> 1. No caso sub judice, para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelo danos morais suportados pelo autor. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1419778/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019);
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR A CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> 1. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de

> verificar a existência de nexo causal entre a conduta da demandada e o acidente ou a alegação de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, demandaria necessariamente o reexame da matéria fática e probatória, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 891.084/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados do recorrido em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça conferida ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator